

AO SR. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 1ª REGIÃO-CRbio-01.

Referência: Pregão Eletrônico nº. 90008/2025.

MAIS CÂMARA, INTELIGÊNCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.951013/0001-50, com sede na Rua Copaíba, lote 01 Torre A sala 1801, Águas Claras-DF, por meio do seu representante legal infrafirmada, de forma tempestiva, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa **WMC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 48.565.297/0001-69, o que faz pelos fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos:

A TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

No caso em tela, a decisão ocorreu 28.10.2025 em sessão de licitação, com prazo para interposição do recurso 31/10/2025.

Restando, portanto, demonstrado a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS E DA RAZÃO DO RECURSO

Por intermédio de sua insigne Comissão Permanente de Licitações, o Conselho Regional de Biologia 1 Região, promoveu a licitação sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2025, sendo objeto:

<p>OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de notificação online (via e-mail) com aviso de recebimento e validade jurídica, com o objetivo de aprimorar a comunicação institucional do Conselho Regional de Biologia da 1ª Região – CRBio-01 com os profissionais e empresas registrados. A solução contratada deverá possibilitar o envio de notificações eletrônicas com comprovação de entrega e leitura, assegurando a rastreabilidade das comunicações e a observância de prazos legais, contratuais e administrativos.</p>
--

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura do certame no dia 24/10/2025, onde empresas participaram com os seus lances. A licitante classificada em terceiro lugar WMC Consultoria e Serviços Ltda nos lances fora **INDEVIDAMENTE** habilitada, pelo Sr.(a) Pregoeiro (a), como resta demonstrado a seguir:

1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA WMC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Não resta dúvida que o processo licitatório tem por objetivo gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, desde que evite preços manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 11 da Lei 14.133.2021.

Podemos observar que o desconto global da Licitante recorrida atingiu um percentual bem acima de 50% do valor total estimado pela Administração, conforme disposto no item 7.8 do edital, vejamos:

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme Art. 34 da IN 73/2022.

A Sr(a) Pregoeira, para tanto fora solicitado no chat, expressamente, em diligência a juntada de documentação para comprovação da exequibilidade dos valores propostos. Vejamos:

Conforme Item 7.7. do Edital: Será desclassificada a proposta vencedora que: 7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, deste modo, iremos solicitar o envio de anexos, Proposta final e Docs. de Habilitação, bem como comprovação da exequibilidade dos valores propostos. Por gentileza, envie todos os documentos, conforme solicitados.

A empresa recorrida foi alertada para juntar toda documentação pertinente que comprovasse sua exequibilidade. Todavia, juntou **apenas uma planilha**, sendo que tal planilha apresenta inconsistências, omissões pertinentes que impactam o valor global da proposta, como passo a discorrer:

Primeiramente alega a recorrida que possui infraestrutura própria, licenciada e escalável, vejamos:

5.1 Estrutura Operacional Própria

A WMC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA possui infraestrutura própria em nuvem, licenciada e escalável, reduzindo custos fixos de servidores, energia e pessoal técnico. A operação é totalmente automatizada, garantindo alta eficiência e baixo custo operacional por notificação.

A recorrida diz que tem uma infraestrutura própria, desse modo toda empresa que possui uma infraestrutura própria tem gastos/custos com o **servidor**, o que não foi mencionado pela recorrida em sua planilha. Qualquer pessoa da área da tecnologia sabe disso. E conforme exigência do Edital no item 7.1.1 a contratada deverá manter a Plataforma online robusta e segura, vejamos:

7.1.1. Disponibilizar e Manter a Plataforma: Fornecer, implementar e manter uma **plataforma online robusta e segura** para o serviço de **notificação online com aviso de recebimento (AR) e validade jurídica**, garantindo sua disponibilidade e funcionalidade contínua, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, com **SLA mínimo de 97% (noventa e sete por cento)**, excluídas paradas programadas, casos fortuitos e de força maior, devidamente comunicados com antecedência.

Consta na planilha descritiva despesas da recorrida **“camada de segurança de serviços”**, no presente caso, se a recorrida diz ter uma Infraestrutura pronta, tal serviço já deveria fazer parte da infraestrutura. Já que a recorrida afirma ter uma infraestrutura pronta para uso. Na verdade, a recorrida colocou um custo ínfimo, onde não tem, todavia, omitindo o custo com o “servidor”, onde o custo é maior, o que impactaria diretamente no valor global da proposta recorrida.

Outro ponto, é o custo com **“caixas de e-mail”**, pelo visto a recorrida vai enviar uma caixa de e-mail para cada pessoa. Tal fato não condiz com a realidade operacional, pois trata-se de 1 (um) remetente, o qual usará o e-mail do fornecedor. Inconsistente tal despesa.

Outro ponto é o custo com **“confecção de templates”**, a recorrida em sua planilha coloca o custo operacional como se fosse confeccionar um template para cada envio, o que não é verdade, isso porque o Fornecedor que vai requisitar o quantitativo de templates que usará em cada envio de lote no decorrer do contrato. Não faz sentido a cobrança unitária deste item, até porque tal serviço estaria dentro do custo **suporte ao cliente**.

Cumprido destacar que a planilha de custos em licitação deve englobar custos e despesas diretos e indiretos relacionados à execução do objeto licitado. Isso inclui os custos da operação e as despesas que sustentam a operação, no caso desta última, que inclui a mão de obra, tributos e encargos.

A recorrida no item 5.2 de sua justificativa técnica da exequibilidade oferece uma equipe técnica com desenvolvedores, analistas de segurança e suporte de nível 1 e 2, alocados em regime interno. Tal despesa com mão de obra não foi mencionada na planilha descritiva da recorrida.

Constata-se que uma simples pesquisa no mercado Brasileiro o salário de um desenvolvedor analista de segurança de nível 1 está em torno de R\$4.035 a 7.381,85 mensal, dependendo da experiência podendo ser até mais.

Já o salário para um analista de segurança e suporte de nível 2, em média é R\$2.206,00, o valor mínimo, o que daria ao ano o valor de R\$26.472,00. Constata-se que na planilha da recorrida não estão inclusas despesas trabalhistas com a mão de obra, que ela mesmo diz oferecer. Dados estes que deveria constar na planilha, pois tais encargos impactam no cálculo da planilha, o que altera substancialmente o valor global da proposta da recorrida, diante de tais inconsistentes tal planilha de custos não pode ser considerada.

Outro ponto questionável é o custo com “**Comissão Vendas**”, esse item não tem qualquer relação com custos ou despesas diretas/indiretas com a contratação do objeto.

É fácil constatar que a recorrida distribuiu os valores em sua planilha de custos sem nenhum parâmetro razoável, apenas para tentar demonstrar falsa exequibilidade. Coloca custos onde não há, omitindo os custos/despesas que efetivamente deveriam constar, que por óbvios despesas maiores, que não justificaria o valor ofertado na proposta recorrida.

Na apresentação da composição dos custos a empresa recorrida omitiu dolosamente despesas que deveriam ser apresentadas, com o **servidor**, e **mão de obra**.

A planilha deve ser precisa, transparente e atender às exigências do edital, refletindo os custos diretos e indiretos envolvidos na execução do contrato. Todavia, traz a recorrida uma planilha de custos com omissão e composição genérica com inconsistência, que não condiz com a realidade da operação/execução, objeto do edital. Omitindo informações indispensáveis para que a contratante possa aferir a viabilidade econômico-financeira da execução.

Logo, a omissão desses dados revela descumprimento de requisito objetivo do edital, o que justifica a desclassificação da recorrida, haja vista que não comprovou a exequibilidade de sua proposta, na verdade a

omissão de despesas só demonstram que os custos da recorrida ultrapassam o valor da proposta ofertada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras previamente estabelecidas no certame.

A empresa recorrida não demonstrou que o preço proposto é suficiente para cobrir todas as despesas relacionadas à execução do contrato.

A planilha de formação de custos apresentada pela recorrida é um verdadeiro desrespeito com a licitação e com os gestores responsáveis. A recorrida apresenta informações inconsistentes, sem o mínimo de verossimilhança e para levar a erro os gestores, que não conhecem dos custos e da realidade operacional do serviço que está buscando contratar.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediência às condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a recorrida, deve ser desclassificada.

2. FALTA DE COMPROVAÇÃO SÓCIA-ECONÔMICA EXIGIDA NO EDITAL.

A empresa WMC Consultoria e Serviços Ltda não comprovou capacidade socio-econômica, conforme exigência no Edital nos itens 12.23, 12.24, 12.26, 12.27, do Termo de Referência. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório, e é o princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes.

A empresa recorrida apresentou apenas um balanço patrimonial do exercício do ano de **2024 incompleto**, pois não apresentou a ECD, conforme padrões específicos estabelecidos pelo SPED. Esse documento inclui balanços, projeções contábeis e demais registros que refletem a situação financeira da empresa como Demonstração de Resultado de Exercício (DRE), conforme exigência do item 12.26 do Edital.

A empresa recorrida também deixou de apresentar os índices econômicos, atestado mediante declaração assinada pelo contador, desrespeitando o item 12.27 do Edital.

Conforme exigência editalícia no item 12.24, os índices devem ser alcançados nos últimos **dois exercícios**, assim a recorrida deveria ter apresentado o balanço do exercício 2023. Ressalta-se que a empresa

recorrida foi constituída a mais de 2 anos, o que justifica a necessidade de apresentação do balanço do exercício 2023.

A falta de apresentação do balanço patrimonial completo em licitações deve resultar em inabilitação do licitante. A Lei 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser demonstrada por meio do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais.

Verifica-se, que o Edital deixou **EXPLÍCITO** a regra apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações **dos 2 (dois) últimos exercícios, comprovado para cada exercício, índices de liquidez.** vejamos:

12.23. balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), obtidos por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

12.23.1. Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; e

12.24. Os indicadores fixados acima deverão ser atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, sob pena de inabilitação;

12.26. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

12.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

O fato objetivo é que a licitante recorrida indevidamente habilitada deveria por força do art. 69, da Lei de licitações (nº 14.133/2021), apresentar as demonstrações contábeis, com o fim de se apurar os índices exigidos nos itens 12.23, e 12.27 do Termo de Referência.

A empresa licitante consagrada vencedora do certame não cumpriu os requisitos exigidos no procedimento licitatório, deixando de apresentar

no prazo do edital os documentos necessários para sua habilitação. Deixou a Recorrida de cumprir com os requisitos do edital, que é uma exigência imposta a todos os licitantes que participam da licitação, e a empresa habilitada, escolhida deve ser considerada inapta a prosseguir no certame.

Destaca-se que a desclassificação, no presente caso, não decorre de mera irregularidade ou de defeito irrelevante que poderia ser corrigido pela apresentação de documentos explicativos ou complementares, o que conduziria a ilegalidade do ato por excesso de formalismo, mas de descumprimento expresso e literal do instrumento convocatório, e previsto também nos art 5º da Lei 14.133, e garantidor do princípio da legalidade da vinculação ao edital e da isonomia na boa condução dos trabalhos do certame. A conduta nociva da licitante recorrida deve ser apurada e penalizada nos termos do Edital e da legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Isto o exposto, requer-se que:

Essa respeitável Comissão de Licitação e do próprio Pregoeiro reconheça e declare a INABILITAÇÃO da licitante WMC Consultoria e Serviços Ltda; dando total provimento ao presente Recurso Administrativo, e julgando procedente as razões ora apresentadas, em face do descumprimento dos requisitos previstos no presente Edital de Licitação, em especial em seus itens 7.8 e 12.23, 12.24, 12.26, 12.27. Dando prosseguimento ao certame para chamar os demais licitantes que participaram do pregão.

Subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do sabido e flagrante vício insanável.

Termos em que,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.
Brasília, 30 de outubro de 2025.

MAIS TECNOLOGIAS
Luciana Aragão OAB/DF 31.204
- Representante Legal/Sócia-